

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO - RJ**

Processo nº 0021289-74.2020.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes GRAYSON ALVES SANTOS e BANCO BMG S/A, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 14 (quatorze) laudas acompanhadas de documentos e eventuais planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ SGO CV06 202307458158 22/12/23 15:46:22139321 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	24ª Vara Cível da Comarca da Capital
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0021289-74.2020.8.19.0004
Autora: Grayson Alves Santos

6ª Vara Cível de São Gonçalo
Réu: Banco BMG SA

Trata-se de ação proposta pela parte Autora (id 03/15) com documentação (id 16/95;269;328/332). Contestada a ação (110/132) fora apresentada documentação (id 133/250) fora determinada perícia contábil (id 361), tendo as partes apresentado seus quesitos (id 382/383 e 386/387).

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos, contratos e as alegações juntados aos autos pelas partes juízo, bem como procedeu a consulta aos dados do BACEN e sítios eletrônicos específicos.

Análise dos Documentos

O documento de fls 170/172 é uma cópia de um impresso tipográfico comum de média nitidez, consistente em um contrato denominado **TERMO DE ADESÃO - CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO nº 3110782** com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 26.03.2015 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora na segunda página e sem rubrica nas demais e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Valor Mínimo Consignado para pagamento mensal na fatura: R\$ 151,61**
- ✓ **Taxa Contratual 3,79% a.m equivalente a 57,24 % a.a**

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que responderá aos quesitos com base na documentação rechaçado aqueles impertinentes ou de alçada exclusiva do juízo.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas a responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

e) *Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)*

f) *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).*

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recurso Especial n° 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial n° 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA

REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no

âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011,

data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Taxa Média de Juros Cartão de Crédito

Em pesquisa ao site do Banco Central¹ as taxas médias para cartão de crédito se encontram em patamar superior ou equivalente aqueles aplicados pela Ré (3,79% a.m) no período de contratação até 3 anos posteriores (01.07.2015 a 01.07.2018). Colacionado abaixo e em planilha anexa:

Séries selecionadas

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado

25479 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito total

Período

01/07/2015 a 01/07/2018

Função

Linear

Registros encontrados por série: 37

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25477 % a.m.	25478 % a.m.	25479 % a.m.
jul/2015	14,32	6,82	5,53
ago/2015	14,38	7,15	5,64
set/2015	14,63	7,15	5,86
out/2015	14,35	7,24	5,78
nov/2015	14,77	7,37	5,97
dez/2015	14,92	7,43	5,82
jan/2016	15,23	7,73	6,21
fev/2016	15,34	7,79	6,38
mar/2016	15,40	7,79	6,46
abr/2016	15,49	7,95	6,69
mai/2016	15,69	7,90	6,71
jun/2016	15,62	7,92	6,68
jul/2016	15,60	7,98	6,73
ago/2016	15,82	8,01	6,73
set/2016	15,96	8,11	6,91
out/2016	15,84	8,15	6,83
nov/2016	16,02	8,13	6,80
dez/2016	16,07	8,07	6,57

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

jan/2017	16,06	8,35	6,67
fev/2017	15,90	8,41	6,80
mar/2017	15,95	8,23	6,74
abr/2017	14,81	8,36	6,21
mai/2017	13,54	8,27	5,35
jun/2017	14,03	8,21	5,58
jul/2017	14,82	8,28	5,65
ago/2017	14,87	8,32	5,61
set/2017	13,33	8,47	4,98
out/2017	13,46	8,53	4,97
nov/2017	13,54	8,58	4,91
dez/2017	13,41	8,60	4,68
jan/2018	13,18	8,56	4,57
fev/2018	13,29	8,81	4,88
mar/2018	13,32	8,64	4,85
abr/2018	13,35	8,69	4,85
mai/2018	12,60	8,48	4,48
jun/2018	12,20	8,57	4,39
jul/2018	11,77	8,53	4,12

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Autor (Fls. 382/383)

1. Queira o Sr. Perito informar se o contrato juntado pelo réu foi preenchido com todas as informações do empréstimo e se foi entregue o original para a perícia?

Resposta: Este perito apenas vislumbrou o documento referente a contratação do cartão de crédito (fl 170/172) descrito no Item Analise de Documentos, bem como extratos da fatura do cartão não tendo sido apresentado qualquer original nem tampouco qualquer documentação referente ao “Saque/Empréstimo”

2. Queira o Sr. Perito informar se no contrato de fls. 170/172 tem o valor emprestado, o valor da parcela e a quantidade de parcelas?

Resposta: Não. Vide resposta ao item anterior

3. Queira o Sr. Perito informar se há descontos em duplicidade, contracheque e fatura?

Resposta: Este perito apenas vislumbrou pagamento em duplicidade na fatura com vencimento em agosto, referente ao dia 25.06.2016, contudo houve o estorno (reversão de débito folha) no documento de id 191, bem como no documento de id 198, fatura com vencimento em março de 2017, dia 25.02.2017 também com estorno/reversão.

5135.5713.1488.4010		0000 0007000		
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS				Diá Cnt
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$	Diá Sal
	5135.5796.9738.4010			REBUI
				TOTAL
24/02/2016	KARENAUTO 06/06 SAO GONCALO B.		49,33	(-) Pag
25/06/2016	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA		235,83	(-) Sal
25/06/2016	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA		235,83	(+) Em
25/06/2016	REVERSAO DE DEBITO FOLHA		235,83	(+) Tai
03/07/2016	AJUSTE CREDITO JUROS		1,58	(+/-) A

			
SEUS DADOS GRAYSON ALVES SANTOS Cartão N° 5135.5713.7488.4010		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		VENCI LIMITE De Cnt De Sac RESUM TOTAL (-) Pag (-) Sal (+) Enc (+) Tax ...	
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	5135.5796.9738.4010		
21/02/2017	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA		228,10
25/02/2017	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA		228,10
25/02/2017	REVERSAO DE DEBITO FOLHA		228,10
02/03/2017	IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA		0,04

4) Queira o Sr. Perito apresentar planilha atualizada com todos os valores pagos e descontados do autor durante todos esse anos.

Resposta: Quesito prejudicado frente a ausência de parâmetros (índice de correção monetária, incidência ou não de juros, datas iniciais e finais), cabendo ressaltar que a planilha de fls 24/26 esta em conformidade com os valores descontados, tendo ainda o Réu apresentado planilha as fls 241/248 com discriminação dos encargos cobrados.

5) Queira o Sr. Perito informar se encontrando o valor emprestado inicialmente, nas condições dos juros aplicados se o autor já quitou o empréstimo e quanto tem a receber de volta.?

Resposta: Quesito prejudicado. O perito não entendeu quais condições de juros aplicados ou modalidade de negócio jurídico o autor pretende a realização do cálculo.

6) Queira o Sr. Perito esclarecer sobre o contrato, valor emprestado, valor pago, tudo demonstrado através de planilha, que é o intuito desta perícia.

Resposta: Quesito prejudicado. Vide resposta ao quesito anterior.

7) Queira o Sr. Perito informar ao Juízo de forma fundamentada se por acaso o contrato do réu dificultou seu trabalho, justamente por não conseguir identificar valor emprestado, quantidade de parcelas, ou se diante dos pagamentos consegue efetuar planilha de cálculos.

Resposta: Aparentemente parece haver discordância das partes quanto à modalidade de negócio jurídico pois o Autor relata a realização de empréstimo (talvez na modalidade de empréstimo pessoal consignado servidor público) e a Ré saque no cartão de crédito com encargos rotativos por pagamento mínimo. Assim, e frente a ausência de contrato, o quesito encontra-se prejudicado por alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cuja análise é de alçada exclusiva do juízo.

Quesitos do Réu –id 386/387

a) Pede-se ao Sr. Perito que informe que tipo de contrato foi firmado entre o Autor e o Requerido, suas cláusulas, condições e prazos.

Resposta: Este perito apenas vislumbrou o documento referente a contratação do cartão de crédito (fl 170/172) descrito no Item Analise de Documentos, bem como extratos da fatura do cartão não tendo sido apresentado qualquer original nem tampouco qualquer documentação referente ao “Saque/Empréstimo”

b) Houve irregularidades nos débitos, taxas de juros, juros sobre juros, e taxas de administração pactuado no contrato firmado entre as partes?

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado. Quanto as cobranças das faturas do cartão de crédito não fora observado qualquer irregularidade, contudo, frente a não apresentação do contrato relativo ao “Saque/Empréstimo” não é possível opinar.

c) Quais foram as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro na época do contrato firmado entre as partes, conforme o BACEN para contratos de financiamentos de naturezas verificadas pela perícia?

Resposta: As taxas previstas no contrato foram declinadas no item Analise de Documentos e foram efetivamente aplicadas no que se refere ao cartão de crédito sendo que as taxas médias de juros para a modalidade fora anexada e colacionada no item Taxas Médias de Juros Cartão de Crédito.

d) Queira o i. Dr. Perito informar quais são os juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos?

Resposta: Este perito não vislumbrou distinção entre os juros moratórios e remuneratórios no documento de fls 170/172

e) As taxas praticadas pelo banco estão em conformidade com as do mercado financeiro à época das contratações e/ou utilizações?

Resposta: No que tange ao cartão de crédito respondemos afirmativamente enquanto a Ré aplicou o percentual de 3,79%a.m a taxa média de juros do banco Central sempre esteve acima em quaisquer das modalidades de cartão de crédito, conforme detalhado no item Taxa Média de Juros.

f) Pede ao Sr. Perito que transcreva o que dispõe o artigo 1º do Decreto 22.626/1933

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia e especialidade do perito, se tratando de matéria jurídica de alçada exclusiva do juízo

g) Pede-se ao Sr. Perito que transcreva o que dispõe o caput do artigo 192, inciso VIII e o parágrafo 3º da Constituição Federal e os itens 5,6,7 e 8 da ADI 4-DF.

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia e especialidade do perito, se tratando de matéria jurídica de alçada exclusiva do juízo

h) Pede-se ao Sr. Perito informar em decorrência da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, os parágrafos e incisos do artigo 192 foram revogados. Sendo positiva a resposta, qual a nova redação do artigo 192 da CF?

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia e especialidade do perito, se tratando de matéria jurídica de alçada exclusiva do juízo

i) Pede-se ao Sr. Perito discriminar os cálculos de determinação dos valores das prestações base dos contratos

Resposta: Quesito prejudicado. O perito não entendeu quais condições de juros aplicados ou modalidade de negócio jurídico o autor pretende a realização do cálculo. Aparentemente parece haver discordância das partes quanto à modalidade de negócio jurídico pois o Autor relata a realização de empréstimo (talvez na modalidade de empréstimo pessoal consignado servidor público) e a Ré saque no cartão de crédito com encargos rotativos por pagamento mínimo. Assim, e frente a ausência de contrato, o quesito encontra-se prejudicado por alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cuja análise é de alçada exclusiva do juízo.

j) Em algum momento o banco/autor somou ao principal, juros anteriores para efeito de cobrança de juro dos juros?

Resposta: O cálculo era feito pegando o saldo devedor deduzido o valor descontado do contracheque (valor mínimo) posteriormente eram computados os encargos e acrescidos das tarifas e seguro (quando cabível) gerando novo saldo devedor, sendo tal operação repetida no mês seguinte.

k) Tal não ocorreu porque os juros foram considerados como pagos pelo valor da prestação?

Resposta: Quesito prejudicado vide resposta ao quesito anterior.

l) No Sistema Francês de Amortização, conhecido apenas no Brasil como Tabela Price, a parcela de amortização, ou seja, a maneira como o devedor vai pagar o principal é que cresce exponencialmente à taxa do contrato? Favor demonstrar numericamente.

Resposta: Tabela Price, também chamado de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. A Tabela Price usa o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, qual é o valor relativo ao pagamento de juros e qual é relativo à amortização do empréstimo.

m) Face às demonstrações numéricas e matemáticas acima, é possível afirmar que no valor da prestação base existe juro dos juros ou anatocismo?

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que a capitalização de juros nos contratos bancários é permitida pela jurisprudência conforme destacado no corpo do laudo e abaixo colacionado:

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

n) Segundo sua experiência e/ou se entender pela necessidade de comparativo com outras instituições, informe se as taxas dos encargos sempre previamente informadas nos contratos, estavam em sintonia com a média praticada no mercado para tal modalidade de crédito.

Resposta: Quanto as cobranças das faturas do cartão de crédito não fora observado qualquer irregularidade, contudo, frente a não apresentação do contrato relativo ao “Saque/Empréstimo” não é possível opinar.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e no corpo do laudo. Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Últimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade. --Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.